

37
Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N° 172 /91
EM 30 / 08 /91



Considerando a situação econômica crítica, por que passam milhões de brasileiros e dela não escapam os vicentinos que têm que buscar meios alternativos para viver;

Considerando que já existem vários ambulantes exercendo atividades de forma alternativa e sem amparo das leis municipais, e

Considerando que a fiscalização já se manifestou e comprovou sua inoperância e ineficácia, é que apresento o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 87/91
DOCUMENTO Nº 2780/91

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder mais 150 (cento e cinquenta) licenças a partir das existentes até a data da publicação desta lei, para o exercício do comércio ambulante no Município, exceto nas áreas de praias, inclusive os calçadões.

§ 1º - O comércio ambulante exercido em razão das licenças a que se refere o "caput", poderá ocupar áreas públicas e particulares desde que autorizadas pelos proprietários ou possuidores a qualquer título.

§ 2º - As licenças numeradas serão concedidas apenas a pessoas físicas, residentes no Município, comprovadamente há no mínimo 12 (doze) meses.

Art. 2º - O Poder Executivo divulgará 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, relação com o número de ambulantes em atividade no Município, excluídas as 150 (cento e cinquenta) licenças criadas no Art. 1º, mencionando a natureza da licença, a espécie do produto comercializado e o local em que é exercido o comércio.

Art. 3º - O Poder Executivo publicará na imprensa a data da abertura das inscrições à concessão das licenças de que trata esta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 29 de agosto de 1991.

a) **FERNANDO COSTA**

ARQUIVADO EM 05.11.91
ARQUIVISTA